



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-4
Processo nº : 13805.003014/97-40
Recurso nº : 15.261
Matéria : IRPF – Ex.: 1992
Recorrente : RUBENS PIRES DE SÁ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 29 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.528

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – DECORRÊNCIA – Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS PIRES DE SÁ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 13805.003014/97-40
Acórdão nº : 107-05.528

Recurso nº : 15.261
Recorrente : RUBENS PIRES DE SÁ

RELATÓRIO

Recorre a este E. Conselho de Contribuintes RUBENS PIRES DE SÁ, pessoa física, da decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO-SP, que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 01.

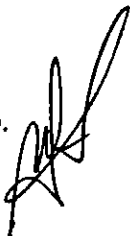
Trata-se de tributação reflexa de outro lançamento, instaurado contra o contribuinte CONSTRUTORA STISA LTDA., do qual o impugnante é sócio, na área do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica – LUCRO ARBITRADO – protocolizado na repartição local sob nº 13805.003013/97-87.

Nestes autos lançou-se o imposto de renda pessoa física, relativo ao exercício de 1992 – período-base de 1991, conforme disposto nos artigos 403 e 404 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 54/55.

Desta decisão o contribuinte foi cientificado e, inconformado, ingressou com recurso voluntário reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.003014/97-40
Acórdão nº : 107-05.528

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO – Relatora.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se ao arbitramento do lucro dos anos-base de 1991 a 1994 e omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, do aumento de capital realizado em 01 de Fevereiro de 1994 e, no caso dos autos, o lançamento é reflexivo somente na parcela correspondente ao arbitramento do lucro – período-base de 1991.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o que dele decorre, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgado, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar o recurso nº 116.800, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica, com referência ao arbitramento do lucro –

Processo nº : 13805.003014/97-40
Acórdão nº : 107-05.528

período-base de 1991 – procedia e, sendo este processo decorrente do retromencionado lançamento, por justas e pertinentes as considerações a este também voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 29 de janeiro de 1999.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO